



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15165.720804/2013-46
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.480 – 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Recorrente PRIME MOBILE COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 03/06/2008 a 31/03/2010

DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. VALOR DA MERCADORIA. LEI 10.637/02. CESSÃO DE NOME. INFRAÇÃO. MULTA. DEZ POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO. LEI 11.488/07. RETROATIVIDADE BENIGNA. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de aplicação da multa de dez por cento do valor da operação, pela cessão do nome, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não será declarada a inaptidão da pessoa jurídica prevista no art. 81 da Lei 9.430/96. A imposição da multa não prejudica a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, pela conversão da pena de perdimento dos bens, prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Descartada hipótese de aplicação do instituto da retroatividade benigna para penalidades distintas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO.

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **3301-002.641**, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 03/06/2008 a 31/03/2010

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E DE DADOS. INEXISTÊNCIA QUANDO HOVER ENTREGA ESPONTÂNEA DA INFORMAÇÃO

Não há que se falar na violação do sigilo bancário ou de dados da contribuinte, quando devidamente intimada a entregar as informações bancárias ou de dados, ela o faz de maneira espontânea.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA DE 10% DO VALOR DA OPERAÇÃO. ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

A multa de 10% prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 é aplicável a quem cedeu o nome na interposição fraudulenta, em operações de comércio exterior. Ela é cabível tanto na interposição fraudulenta presumida ou comprovada. Este dispositivo legal não alterou em nada as regras vigentes a respeito da responsabilidade solidária aplicável aos que de alguma forma colaboraram com a prática do dano ao erário previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. ”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Segundo a fiscalização, o sujeito passivo havia cedido seu nome para que terceira empresa cumprisse seu objetivo de importar mercadorias e disponibilizá-la no mercado nacional;
- A fiscalização indicou a empresa Denal Max como a real adquirente das mercadorias e o sujeito passivo como interposta pessoa na operação, imputando-lhe a pena de perdimento;
- A pena de perdimento somente poderia ser aplicada ao real adquirente, cabendo à pessoa interposta a penalidade prevista no art. 33 da Lei 11.488/07;
- O colegiado *a quo* entendeu ser aplicável a pena de perdimento à pessoa interposta, enquanto o sujeito passivo entende que em face de sua atuação somente lhe seria imputada a multa capitulada no art. 33 da Lei 11.488/07;
- Com a superveniência do art. 33 da Lei 11.488/07, o legislador determinou que àquele que cede o nome para terceiros realizarem importações, estaria sujeito à multa de 10% do valor da operação, enquanto ao real adquirente a penalidade aplicável seria a pena de perdimento;

- Constatando a fiscalização de que Franklin é sócio do sujeito passivo e Arnaldo foi sócio, logrou responsabilizar ambos solidariamente com alicerce no art. 95 do Decreto-Lei 37/66 e art. 124, inciso I, do CTN;
- Há equívoco na construção normativa dos dispositivos, haja vista que o interesse comum ou a concorrência para prática de ato ilícito não pode ser estendido aos sócios, mas à sociedade que tenha praticado tais atos. A responsabilização dos sócios depende, em qualquer hipótese, de enquadramento nos arts. 135 e 137 do CTN.

Requer, assim, o sujeito passivo:

- O reconhecimento da existência de erro de direito, haja vista que para a conduta praticada – cessão de nome para a prática de importações de terceiros – a penalidade cominada é a do art. 33 da Lei 1.488, e não a pena de perdimento;
- A exclusão dos responsáveis solidários – Franklin e Arnaldo – do polo passivo, como responsáveis solidários.

Em Despacho às fls. 1604 a 1607, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, requerendo o não provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, pois tempestivo e comprovada a divergência suscitada. O que concordo com o Despacho de admissibilidade do recurso.

Eis o que traz o Despacho (Grifos meus):

“Cuida-se de Recurso Especial interposto, tempestivamente, pelo contribuinte supra identificado, com fulcro no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do acórdão nº 3301-002.641, de 18 de março de 2015, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, ementado da seguinte forma:

[...]

Acordaram os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, considerando que "o art. 727 do Decreto nº 6759, de 05/02/2009, atual Regulamento Aduaneiro, vigente à época dos fatos, deixou expresso que a aplicação da multa de 10% não afasta a aplicação da multa de perdimento" ou da multa substitutiva do perdimento, mantendo-se a responsabilidade solidária aos verdadeiros artífices das operações realizadas pela autuada, quais sejam, "as pessoas físicas Franklin Mendes Freiburger e Arnaldo Simões Júnior a quem deve ser aplicada a obrigação solidária decorrente dos art. 124, inc. I do CTN e art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966."

Em seu Recurso Especial, o contribuinte alega a ocorrência, no acórdão recorrido, de divergências na interpretação da lei tributária em relação à interpretação dada por outras turmas do CARF, conforme destacado na sequência.

Primeiramente, alega o Recorrente a ocorrência de erro na sujeição passiva da autuação, pois, segundo ele, à pessoa que cede o nome para terceiros realizarem importações se aplica apenas a multa de 10% do valor das mercadorias, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007, e não a multa de 100% do valor da mercadoria prevista no art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, esta aplicável somente ao real adquirente ou encomendante das mercadorias.

Para comprovar o dissenso, foi colacionado como paradigma o acórdão nº 3402-02.362, de 23 de abril de 2014, proferido pela 2ª

Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, ementado, na parte de interesse desta análise, da seguinte forma:

IMPORTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA – MULTA APLICÁVEL AO IMPORTADOR OSTENSIVO - CESSÃO DE NOME - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

Com o advento da multa de 10% instituída pelo art. 33 da Lei nº 11.488/07, em face do princípio da especialidade da sanção, não mais se justifica a aplicação ao importador ostensivo da multa de 100% prevista no art. 33, inc. V, do Decreto-lei nº 1.455/76, sob pena de ilegal bis in idem.

Do simples cotejo entre as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, bem como da análise dos resultados dos julgamentos, constata-se a ocorrência de interpretação divergente quanto à(s) multa(s) aplicável(eis) na situação sob comento, tendo-se por configurado, portanto, o requisito exigido pelo art. 67, §§ 1º e 8º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Alega, também, o Recorrente a necessidade de exclusão dos responsáveis indicados no polo passivo, em razão da inexistência de responsabilidade solidária. Segundo ele, o interesse comum preconizado pelo art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), para fins de atribuição de responsabilidade, não se presta a atribuir responsabilidade aos sócios, mas a estender a sujeição passiva àqueles que praticam o fato gerador em conjunto.

Aos sócios, segundo o Recorrente, poder-se-iam aplicar os arts. 134, 135 e 137 do CTN, com base na responsabilização pessoal do agente (sócio ou gestor), e não no interesse comum, pois o interesse comum não se revela pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação, mas no interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador.

Para comprovar o dissenso, foi colacionado como paradigma o acórdão nº 1402-01.643, de 9 de abril de 2014, proferido pela 2ª

Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ementado, na parte de interesse desta análise, da seguinte forma:

**SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
NECESSIDADE DE DISTINÇÃO.**

A solidariedade tributária de que trata as situações previstas no artigo 124, I, do CTN, pressupõe a existência de dois sujeitos passivos praticando conduta lícita, descrita na regra-matriz de incidência tributária. Do fato gerador, nestas situações, decorre a possibilidade do sujeito ativo exigir o pagamento de tributos de qualquer um dos sujeitos que integrou a relação jurídico-tributária. A responsabilidade tributária decorrente das situações previstas no artigo 135 do CTN, está ligada à prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, por quem não integra a relação jurídico tributária, mas é chamado a responder pelo crédito tributário em virtude do ilícito praticado. A situação prevista no artigo 124, I, não pode ser confundida com as situações de que trata o artigo 135 do CTN. Nas hipóteses contidas no artigo 135 vamos encontrar duas normas autônomas, uma aplicável em relação ao contribuinte, aquele que pratica o fato gerador (art. 121, I) e outra em relação ao terceiro que não participa da relação jurídico-tributária, mas que, por violação de determinados deveres, pode vir a ser chamado a responder pela obrigação) (RE 562.726/PR, j. 03/11/2010, sob a forma do artigo 543B do CPC).

Também aqui, do simples cotejo entre as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, bem como da análise dos resultados dos julgamentos, constata-se a ocorrência de interpretação divergente em relação ao dispositivo do CTN aplicável à responsabilização dos sócios, tendo-se por configurado, portanto, o requisito exigido pelo art. 67, §§ 1º e 8º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Ressalte-se que ambos os processos dos acórdãos paradigmas encontram-se ainda em tramitação no CARF, o primeiro pendente de julgamento de recurso especial e o segundo de embargos de declaração.

Trata-se de matérias prequestionadas, com comprovação da divergência jurisprudencial.

Procedida à análise com fundamento na Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, submeto este exame de admissibilidade ao Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

[...]"

Nesse ínterim, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Antes de se adentrar à primeira discussão, importante recordar que o sujeito passivo é pessoa jurídica que atuou na importação e comércio de mercadorias em geral, especificamente no ramo de importação e comércio de móveis para residências e escritórios.

No desenvolvimento das suas atividades operacionais, pelo que narra a fiscalização, acabou por realizar procedimentos de importações por conta e ordem de terceiros, sem informar a circunstância ao Fisco, motivo pelo qual foi objeto de fiscalizações que culminaram com o perdimento de inúmeras cargas, além da inapetência do seu CNPJ.

Os Srs. Arnaldo Simões e Franklin Freiburger – inicialmente imputados como responsáveis solidários da relação jurídica veiculada.

Conforme a fiscalização, o sujeito passivo realizou diversas operações de importação por intermédio de terceiros e sem comprovar a origem dos recursos empregados no comércio exterior e, por este fato, lhe foram impostas as consequências jurídicas aplicáveis – perdimento de mercadorias e inapetência de CNPJ.

Passadas tais considerações, passo a discorrer sobre a 1ª matéria trazida em recurso – qual seja, penalidade aplicável ao sujeito passivo.

Em relação à essa discussão, vê-se que esse Colegiado, por unanimidade de votos, já firmou o entendimento consignado no acórdão 9303-006.001 da lavra do ilustre conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Para melhor elucidar, trago a ementa consignada nesse acórdão:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/01/2006 a 23/06/2006

DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. VALOR DA MERCADORIA. LEI 10.637/02. CESSÃO DE NOME. INFRAÇÃO. MULTA. DEZ POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO. LEI 11.488/07. RETROATIVIDADE BENIGNA. IMPOSSIBILIDADE.

*Na hipótese de aplicação da multa de dez por cento do valor da operação, pela cessão do nome, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não será declarada a inaptidão da pessoa jurídica prevista no art. 81 da Lei 9.430/96. **A imposição da multa não prejudica a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, pela conversão da pena de perdimento dos bens, prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76.***

Descartada hipótese de aplicação do instituto da retroatividade benigna para penalidades distintas.”

Para melhor elucidar o entendimento exposto pelo ilustre conselheiro, transcrevo parte de seu voto:

“Início pelo art. 33 da Lei 11.488/2007.

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (grifos acrescidos)

O Regulamento Aduaneiro hoje vigente assim dispõe a respeito do assunto – Decreto 6.759/09:

Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

(...)

§ 3º A multa de que trata este artigo não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas ou exportadas.

É de clareza singular.

A Lei trata do efeito imediato da aplicação da multa, qual seja, afastar a declaração de inaptidão da pessoa jurídica (art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A meu ver, já seria suficiente, uma vez que apenas essa consequência foi prevista para os casos de imposição da multa por cessão de nome. Mas o Decreto deu o passo seguinte.

O parágrafo 3º do art. 727 confirma com todas as letras o entendimento de que a imposição de multa por cessão de nome não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas ou exportadas², afastando qualquer possibilidade de que prospere a interpretação de que aquela retroaja na forma do art. 106 do Código Tributário Nacional.

E orientam no mesmo sentido as demais disposições infralegais acerca do assunto Até a promulgação da Lei nº 11.488/2007, a cessão do nome para o acobertamento do real beneficiário da operação trazia como consequência (i) a pena de perdimento da mercadoria ou conversão em multa e (ii) proposição de inaptidão do CNPJ (IN SRF 568/2005). O artigo 343, inciso III, da IN SRF 568/2005 dispunha sobre a inaptidão da inscrição do CNPJ de entidade considerada inexistente de fato. O artigo 414, inciso III, considerava inexistente de fato a pessoa jurídica que "tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários;".

Treze dias após a edição da Lei nº 11.488/2007, foi publicada a IN RFB nº 748/2007, revogando a IN RFB 568/2005. O artigo 41 da nova IN suprimiu a hipótese de cessão de nome com vistas ao acobertamento dos reais beneficiários em operações no exterior, como causa de declaração da inexistência de fato da PJ.

Ou seja, também os atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal confirmam que a penalidade prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 foi introduzida no ordenamento jurídico com propósito substituir a declaração de inaptidão pelo simples ato de ceder o nome.

Todas as premissas até aqui adotadas e as conclusões a que remetem são, ainda, reforçadas pelo Parecer de encaminhamento do projeto de lei de Conversão da MP nº 351/2007 na Lei nº 11.488/2007, com a seguinte observação:

“Já no art. 35, juntamente com a modificação da redação do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996, contida no art. 15 do PLV, sugerimos a adequação dos critérios legais para se declarar a inaptidão de inscrição das pessoas jurídicas e da multa aplicável no caso de cessão de nome da empresa para realização de operações de comércio exterior de terceiros.”

A derradeira conclusão é a de que o ato de ceder o nome com vistas ao acobertamento do real beneficiário acarreta duas infrações, cujos bens jurídicos tutelados são distintos: o próprio erário e o controle aduaneiro como um todo, e a integridade do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Enquanto o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 resguarda a hígidez do CNPJ, coibindo seu uso indevido, em substituição da declaração de inaptidão, o inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976 protege o Erário e o próprio controle aduaneiro.

Finalmente, descarta-se a hipótese de violação do princípio non bis in idem.

As disposições legais de que aqui tratamos foram, desde o início, concebidas à luz da interpretação dada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às abstrações normativas presentes na legislação tributária que regulamenta as operações de comércio exterior. Foi com base no Parecer PGFN CAT 1.316/01 que forjaram-se os instrumentos capazes de alcançar todas as pessoas envolvidas nas atividades

irregulares, principalmente, o proprietário das mercadorias importadas de forma irregular.

Como se sabe, o artigo 31 do Decreto-Lei nº 37/66, considera contribuinte do Imposto de Importação aquele que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional⁵.

Um dos pontos de partida de todo empreendimento que deu origem às alterações na legislação havidas ao longo do ano de 2001 foi a interpretação veiculada no Parecer PGFN CAT 1.316/01, segundo a qual o contribuinte do Imposto de Importação é a pessoa cujo nome aparece no conhecimento de carga como sendo o proprietário da mercadorias importada, independentemente de quem esteja efetivamente interessado na aquisição ou fizer as negociações prévias. Como consequência da manifestação do Órgão, as autuações da Fiscalização Federal passaram, obrigatoriamente, a indicar, como importador, a pessoa informada com tal nas declarações de importação, mesmo que um terceiro fosse quem, verdadeiramente, promovesse o ingresso das mercadorias em território nacional.

Por conta disso, nos casos de infração por interposição fraudulenta, o sujeito passivo da obrigação principal anotado no auto de infração será sempre a pessoa que registrou a declaração de importação, embora, o mais das vezes, pretenda-se alcançar o verdadeiro proprietário das mercadorias, que, por força da legislação superveniente ao Parecer supra citado, figura como solidário pelo imposto e, em regra geral, também pelas infrações cometidas.

Portanto, ainda que pareçam duas penalidades decorrentes de um mesmo evento e exigidas de uma mesma pessoa jurídica, tratam-se, na verdade, de uma multa (10%) destinada a apenar o importador e de outra (100%) destinada àquele que, informalmente, se costuma chamar o "verdadeiro importador", identificado nas disposições legais como sendo o adquirente por conta e ordem ou encomendante das mercadorias. [...]"

Sendo assim, voto, nessa parte, por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

No que tange à outra discussão posta em recurso – qual seja, a exclusão ou não dos responsáveis solidários – Franklin e Arnaldo – do polo passivo, como responsáveis solidários, depreendendo-se da análise dos autos do processo, entendendo da mesma forma exposta pelo redator designado do acórdão recorrido,

considerando o entendimento exposto acima. O que transcrevo parte de seu voto (Grifos meus):

“Portanto a existência desta multa, aplicada pela cessão de nome, não prejudica a responsabilidade solidária aplicada nas infrações caracterizadas como dano ao erário. No presente caso, diante das provas produzidas no curso de fiscalização e de sua fundamentação, não há dúvidas de que houve ocultação do real adquirente.

Da mesma forma deve-se manter a responsabilidade solidária aos verdadeiros artífices das operações realizadas pela autuada. No caso as pessoas físicas Franklin Mendes Freiburger e Arnaldo Simões Júnior a quem deve ser aplicada a obrigação solidária decorrente dos art. 124, inc. I do CTN e art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Somente a título de informação, entendo incabível a alegação de que quem deveria figurar no pólo passivo do auto de infração deveria ser a pessoa jurídica Denal Max.

Conforme consta dos autos esta empresa teve declarada a sua inaptidão no CNPJ. Nesta condição seria juridicamente inapropriado alguém, que a própria Receita Federal, declara a sua inaptidão para ser representada no cadastro nacional da pessoa jurídica, ou seja, que passa a inexistir no universo das pessoas jurídicas, figurar no pólo passivo da obrigação tributária. No mínimo deveriam ser os seus sócios de fato, os quais já estão respondendo solidariamente a presente exigência.”

Recorda-se que a auditoria relata e comprova que ARNALDO SIMÕES JUNIOR foi sócio da empresa autuada e se retirou da sociedade formalmente para a entrada do sócio FRANKLIN MENDES FREIBERGER. Entretanto, demonstra que ambos permaneceram responsáveis pela administração da empresa PRIME MOBILE bem como pelas operações de comércio exterior realizadas por ela.

Ambos detinham a participação direta nas operações em que foram constatadas as infrações apuradas, o que demonstra interesse comum nas citadas operações.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama